



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

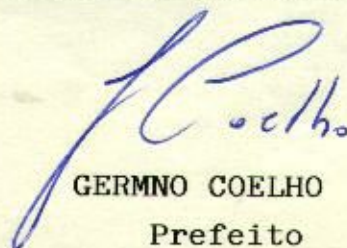


LEI Nº 5024/1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, DECRETA

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1995.


GERMNO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Os artigos 36, 79, 102, 137, 138, 141, 142, 147 a 149, 157, 158, 171, 173, 226 a 232, 234, 265, 266, 268 a 271, 278, 280, 285 a 294, 296 a 301, 303, 307, 309 a 320, o "caput" dos artigos 194, 225 e 274, os parágrafos 3º do artigo 134 e 3º do artigo 273, os incisos II do artigo 170 e I do artigo 224, todos da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

Art. 36 - Fica autorizado o Procurador Geral do Município a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo somente poderá ser exercida no curso de processo judicial.

Art. 79 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que comprovadamente participar do custeio total ou parcial de obras de infra-estrutura de responsabilidade do Município, poderá, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, solicitar o abatimento do montante, que efetivamente pagou pela sua participação no custeio das obras, no valor do imposto por ele devido no exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do montante pago no custeio das obras ser de valor superior ao valor do IPTU lançado, o saldo remanescente será abatido do valor lançado do imposto nos exercícios seguintes. 



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



§ 2º - O somatório dos abatimentos concedidos aos contribuintes na forma deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU lançado em cada exercício.

Art. 102 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

III - o imóvel de propriedade de contribuinte que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m² e de valor venal não superior a 200 UFO's, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b) auferir renda mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

IV - O imóvel único pertencente a servidor da administração direta e indireta do Município de Olinda, ao ex-combatente brasileiro, inclusive sua viúva enquanto permanecer neste estado, desde que nele resida e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 3 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º - A renovação das isenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

§ 3º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário da Fazenda.

Art. 134 -

.....

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e a sua alíquota é de 5% (cinco por cento). *SAH*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 127 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio da UFO, de acordo com o item 1 da Tabela II anexa a esta Lei;

Art. 138 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 127 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais sobre a UFO, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

- I - até 03 (por profissional e por mês) 3,00 UFO's;
- II - de 04 a 06 (por profissional e por mês) 3,50 UFO's;
- III - de 07 a 09 (por profissional e por mês) 4,00 UFO's;
- IV - de 10 em diante (por profissional e por mês) 5,00 UFO's;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 141 - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

Art 142 - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviços sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço do serviço será toma-

DM

L



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



do como base de cálculo o valor cobrado, pelo próprio contribuinte, por serviços similares ou, na falta deste, o preço do serviço corrente na praça.

Art. 147 - O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;*
- II - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 137 desta Lei;*
- III - mensalmente, quando se tratar de sociedades civis de profissionais, observado o disposto no artigo 138 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;*
- IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto no artigo 145 desta Lei;*
- V - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 146 desta Lei;*

Art. 148 - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e III do artigo antecedente o lançamento será feito:

- I - de ofício, mediante auto de intimação ou de infração para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;;*
- II - por homologação do recolhimento fora do prazo, espontaneamente efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no artigo 52, inciso VI desta Lei;*
- III - de ofício, com base em informação prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.*

Art. 149 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Fazenda, nas hipóteses dos artigos 140, 137, §§ 1º e 2º, 138, 145 e 146 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;*
- II - semestralmente, até 30 de junho e 30 de dezembro, na hipótese de haver prestação de serviço, durante o semestre transcorrido, na forma descrita no artigo 137, § 3º desta Lei;*
- § 1º - O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso II deste artigo por 2 (dois) anos, consecutivos, autoriza a exclusão do contribuinte do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do débito, se for o caso.*
- § 2º - Para efeito do que trata o inciso I deste artigo, cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



§ 3º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 4º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento e emissão de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição.

§ 5º - O Poder Executivo, por meio do Secretário da Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Olinda.

Art. 157 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços ou o Recibo de Prestação de Serviços, estando obrigado a fazê-lo, ou, ainda, quando o profissional autônomo não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado, hipóteses em que a responsabilidade é solidária;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Olinda, hipótese em que a responsabilidade é solidária;

III - ocorrerem as seguintes hipóteses, nas quais a responsabilidade é por substituição:

- a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- g) a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



- h) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- j) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- l) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- § 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido, para recolhimento na forma prevista no artigo 149, inciso I deste artigo.
- § 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.
- § 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.
- § 4º - Nas hipóteses de que trata o inciso III deste artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 158 - As pessoas jurídicas que realizam atividades compreendidas na hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Serviços e as pessoas físicas à utilização da Nota Fiscal de Serviços - Autônoma.

Art. 170 - As Notas Fiscais de Serviço serão impressas em talões com um mínimo de 50 (cinquenta) folhas, em série para grupos de 99.999 números, e em, no mínimo, 02 (duas) vias, das quais:

.....

- II - a segunda, que não deverá ser destacada do talão, constitui documento do contribuinte, para apresentação ao fisco municipal.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Art. 171 - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a criar outros modelos de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição, considerando as peculiaridades do serviço prestado e as conveniências do fisco e do contribuinte.

Art. 173 - O Secretário da Fazenda, mediante instrução de serviço, estabelecerá os modelos de Livro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Serviço - Autônomo e demais documentos fiscais, inclusive a forma, os prazos e as condições para sua escrituração e emissão.

Art. 194 - A Taxa de Licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Financeira de Olinda, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código, e cobrada proporcionalmente aos meses de sua validade, quando da inscrição inicial do contribuinte.

Art. 224 -

I - Limpeza Pública;

.....

Art. 225 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 226 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo;

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 227 - Por coleta e remoção de lixo, entende-se o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais.

Art. 228 - A Taxa de Limpeza Pública é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes do serviço de coleta e remoção de lixo e será calculada com base na Unidade Financeira de Olinda - UFO, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLP = Fc \times U_i \times E_i, \text{ onde:}$$

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado na Tabela IV desta Lei; 1481



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial, industrial e hospitalar, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (AC), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFO, conforme especificado na Tabela IV desta Lei;

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública.

§ 2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

Art. 229 - A Taxa de Limpeza Pública, cobrada na forma prevista no artigo anterior, é anual e será lançada e recolhida conforme dispuser o Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral ou por área, o valor da Taxa de Limpeza Pública em até 2,00 (duas) UFOs, em função do não cumprimento da periodicidade da prestação do serviço de limpeza pública estabelecida no item 1 da Tabela IV desta Lei.

Art. 230 - Por coleta especial ou eventual de lixo, entende-se o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no artigo 227 desta Lei, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo somente serão prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 2º - Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, serão eles cobrados diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das posturas urbanas, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, à razão de 1,00 (uma) a 3.000,00 (três mil) UFO's, por serviço prestado.

§ 3º - Na fixação do valor da taxa na forma prevista no inciso anterior, a autoridade competente, determinada pelo Poder Executivo, levará em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista neste artigo, os prazos e a modalidade do seu recolhimento.

Art. 231 - O descumprimento das normas referentes às posturas urbanas a que se refere o artigo anterior, além do recolhimento do valor da Taxa de Limpeza Pública, pela prestação compulsória do serviço de coleta especial ou eventual de

Est. 11

f



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



lixo, na forma ali prevista, sujeitará o infrator à aplicação das multas estabelecidas na Lei nº 4987, de 11 de janeiro de 1995.

§ 1º - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas pela autoridade competente definida pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará os critérios para a fiscalização e aplicação das multas referidas neste artigo, a forma, os prazos e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Art. 232 - O serviço de colocação de recipientes coletores de lixo será prestado por solicitação do contribuinte, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou, à razão de 0,10 (dez centésimos) a 10,00 (dez) UFOs, por recipiente colocado e por dia.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Art. 234 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de 0,35 (trinta e cinco centésimos) da Unidade Financeira de Olinda - UFO.

§ 1º - Será concedida redução da taxa de 50% (cinquenta por cento), em relação aos imóveis edificados utilizados exclusivamente para fins residenciais.

§ 2º - Ficam isentos da Taxa referida no "caput" deste artigo os imóveis exclusivamente residenciais que consumam até 50 KWH de energia elétrica por mês.

Art. 265 - Consideram-se microempresas, para efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal acumulado de 420 (quatrocentos e vinte) UFO's no ano-base, considerando-se a UFO de cada mês.

§ 1º - Ano-base, para os efeitos deste artigo, é o ano imediatamente anterior ao vigente.

§ 2º - Para fins de apuração da receita anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro de a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Sendo o ano-base o primeiro ano de atividade da empresa, a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e o dia 31 de dezembro do ano-base.

Art. 266 - Fica a microempresa obrigada, durante o período em que estiver nesta condição, a informar, por escrito, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda que ultrapassou o limite de receita previsto no artigo anterior, no mês seguinte da ocorrência do evento, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 270 e no parágrafo 3º do artigo 273, ambos desta Lei.

Handwritten signature and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Art. 268 - O tratamento assegurado à microempresa terá como termo inicial o mês do despacho a que se refere o "caput" do artigo 270 desta Lei e termo final no 36º (trigésimo sexto) mês, contado a partir do mês inicial, inclusive, ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo único do dispositivo aqui referido.

Parágrafo único - Ocorrendo as situações previstas neste artigo, é vedada a renovação do registro do contribuinte como microempresa, cessando o gozo dos benefícios a ela inerentes a partir do mês subsequente ao desenquadramento, devendo, a partir daí, ser recolhidos normalmente todos os tributos por ela devidos e cumpridas as obrigações tributárias acessórias exigidas pela legislação às empresas em geral.

Art. 269 - O enquadramento na qualidade de microempresa se fará a requerimento da interessada, que o pleiteará por seu sócio gerente ou titular, onde serão juntados os seguintes documentos:

I - declaração escrita de que a pessoa jurídica ou firma individual atende aos requisitos desta Lei, para o enquadramento como microempresa;

II - declaração do imposto de renda do ano-base, ou outro documento idôneo que comprove a receita auferida pela empresa no ano-base;

III - declaração escrita de que está ciente dos benefícios concedidos, das obrigações que são exigidas e das penalidades a que estão sujeitas as microempresas, caso descumpram as determinações constantes desta Lei;

IV - compromisso formal, por escrito, de prestar a informação a que está obrigada, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 270 - O enquadramento referido no artigo anterior fica subordinado ao despacho de deferimento, pela autoridade competente, da condição de microempresa da requerente, a partir do qual a microempresa poderá se beneficiar do tratamento especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O despacho a que se refere o "caput" deste artigo será revogado automaticamente sempre que ocorrer a constatação, por qualquer meio, de que a natureza e/ou o montante de suas operações, face às despesas e encargos de qualquer natureza a que está sujeita, conduzam a uma receita mínima plausível necessária à sobrevivência da empresa superior ao limite legalmente estabelecido ou, a qualquer momento, quando não sejam atendidos os demais requisitos desta Lei, em especial, o previsto no artigo 265.

Art. 271 - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, a autoridade competente procederá, de ofício, ao imediato desenquadramento da contribuinte da condição de microempresa.

Stf

E



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



§ 1º - O desenquadramento previsto neste artigo será notificado ao interessado pela autoridade competente, que informará o período fiscal a partir do qual ocorreu o desenquadramento, devendo o mesmo voltar a recolher normalmente os tributos devidos e cumprir as obrigações acessórias, aplicando-se o previsto no parágrafo único do artigo 268 desta Lei.

§ 2º - Notificada a empresa do seu desenquadramento da condição de microempresa, o Departamento de Fiscalização procederá à competente ação fiscal para a apuração dos débitos tributários por acaso existentes durante o período em que a empresa gozou indevidamente os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 273 -

§ 3º - Tratamento diferenciado, que possibilita a microempresa que informou à Secretaria da Fazenda de ter excedido o limite de receita bruta a que se refere o art. 265, na forma estabelecida no artigo 266, ambos desta Lei, a proceder ao recolhimento dos tributos a que estiver sujeita, apenas sobre o valor que exceder o referido limite e a partir do mês em que ocorreu tal excesso.

Art. 274 - O tratamento previsto nesta Lei para as microempresas não as dispensa da sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem as desobriga do cumprimento das demais normas da Legislação Municipal.

Art. 278 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se:

I - de ofício, por meio de:

- a) notificação de lançamento de tributo;
- b) lavratura de auto de intimação;
- c) lavratura de auto de infração.

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição;
- b) formulação de consulta;
- c) reclamação contra lançamento de tributo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal-administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ, inclusive obedecida a ordem de juntada.

§ 2º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo, sendo a petição indeferida de plano pela autoridade ou órgão competente, inclusive nos casos de intempestividade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização. *D44*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Art. 280 - A decisão proferida pelas instâncias administrativas-fiscais produzirá seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Lei.

Art. 285 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, do auto de intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de funcionário fiscal de tributos municipais que caracterize o início da ação.

§ 1º - Iniciada a ação fiscal, reputa-se excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º - Os funcionários fiscais de tributos municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da ação fiscal, salvo quando se tratar de sujeito passivo submetido a regime especial de fiscalização, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Diretor do Departamento de Fiscalização, com fundamento em requerimento do funcionário encarregado da fiscalização,

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o exercício da fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 286 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de autos de intimação ou de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 287 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º - As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de autos de intimação ou de infração, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

Art. 288 - Os autos de intimação e de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos Auditores Tributários do Município, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão:

- I - a descrição minuciosa da infração;*
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;*
- III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



IV - nos casos de auto de intimação, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis, caso não ocorra, no prazo previsto no artigo 290 desta Lei, o pagamento ou parcelamento do débito ou seja considerada improcedente a defesa;

IV - tratando-se de auto de infração, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis;

V - o local, dia e hora da sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;

VIII - o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município e do CGC ou CPF do sujeito passivo;

IX - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para interposição de defesa;

X - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa;

XI - a assinatura e matrícula do funcionário fiscal autuante;

XII - a discriminação da moeda.

§ 1º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º - Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 3º - Após a lavratura de autos de intimação ou de infração, o funcionário fiscal autuante os apresentará para registro no prazo de 02 (dois) dias úteis, excetuado o da lavratura.

§ 4º - Nenhum auto de intimação ou de infração serão arquivados e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

Art. 289 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Fiscal do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário fiscal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



§ 2º - Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou auto de intimação, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por sujeito passivo que revestir a condição de responsável;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis, fiscais ou não de interesse da Fazenda Municipal, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo;
- VII - a falta de inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 290 - Na hipótese de lavratura de auto de intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências cabíveis no sentido de adotar os procedimentos nele exigidos.

Parágrafo único - Não sendo tomadas as providências referidas no artigo anterior dentro do prazo ali estabelecido ou sendo julgada improcedente a defesa por acaso interposta, será aplicada automaticamente a multa por infração cabível.

Art. 291 - Lavrado auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Nos casos de auto de intimação, o sujeito passivo será informado do que determina o artigo anterior.

Art. 292 - A parte interessada será comunicada dos atos processuais:

- I - por funcionário fiscal, mediante a ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto no auto de intimação ou de infração, da qual receberá cópia;
- II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



III - por meio de edital afixado, pelo prazo de 03 (três) dias, em quadro de editais localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público;

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o "ciente", na forma do inciso I desta artigo, o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

Art. 293 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - defesa, quando dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de intimação ou de infração;

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Secretário da Fazenda, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa-Fiscal.

Art. 294 - Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

Art. 296 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, para impugnação de autos de intimação ou de infração.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte dos autos de intimação ou de infração e apresentar defesa apenas quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 297 - A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação. *DAH*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Art. 298 - Apresentada a defesa dentro do prazo previsto no artigo 294 desta Lei, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao funcionário fiscal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a critério do Gerente do Departamento de Fiscalização, com base em requerimento fundamentado do autuante.

§ 1º - O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Gerente do Departamento de Fiscalização ou por funcionário fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - A não apresentação de nova defesa no prazo reaberto será entendida como ratificação da anterior, devendo, no julgamento de primeira instância, ser levada em consideração.

Art. 299 - Findo o prazo previsto no artigo 294 desta Lei sem apresentação de defesa, os processos referentes a autos de intimação e de infração serão encaminhados ao Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ, para decisão.

Parágrafo único - Procedido o julgamento a revelia, na hipótese a que se refere este artigo, tem ele efeito de decisão final no processo administrativo-fiscal, considerando-se reconhecida a obrigação tributária pelo contribuinte.

Art. 300 - Juntamente com a impugnação, poderá ser requerida a realização de perícia, correndo esta por conta de quem a solicitar, indicando-se, desde logo, o nome, a profissão e endereço do perito que deverá realizá-la.

Parágrafo único - A perícia tratada neste artigo só será deferido pelo órgão julgador se, por este, considerada necessária ao esclarecimento do processo e formação do convencimento pessoal do julgador.

Art. 301 - O órgão de julgamento poderá solicitar, de ofício, a realização de perícias e diligências, as quais deverão ser realizadas por funcionário fiscal diferente do autuante, bem como determinar a prestação de informações pelos órgãos da Secretaria da Fazenda.

Art. 303 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

§ 1º - Nas hipóteses de pedido de restituição relativo a tributo lançado de ofício por prazo certo pago em duplicidade ou maior do que o devido, mediante o Docu-

Dtdl

f



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



mento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

§2º - Tratando-se pagamento indevido, independentemente da modalidade de lançamento do tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância, ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda instância, ao Secretário da Fazenda.

§ 3º - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Departamento de Instrução e Julgamento, cuja decisão será terminativa.

§ 4º - O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine.

§ 5º - As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei, serão corrigidas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 307 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento.

§ 1º - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 292, incisos II e III desta Lei.

Art. 309 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 310 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Olinda.

PAI

L



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



Parágrafo único - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 311 - A consulta que não atender ao disposto no artigo anterior, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Art. 312 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos, enquanto não definitivamente julgada:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

Art. 313 - Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete:

I - julgar, em primeira instância, defesa contra auto de intimação ou de infração, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamação contra lançamento de tributo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;

II - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção;

III - assessorar o Secretário da Fazenda sobre matéria tributária.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso I deste artigo os pedidos de restituição de que trata o parágrafo primeiro do artigo 303 desta Lei.

Art. 314 - O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 315 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

§ 1º - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

§ 2º - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 316 - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista nos incisos II e III do artigo 292 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - nos casos de auto de intimação ou de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

§ 2º - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedado ao Departamento de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro.

Art. 317 - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - Quando proferida decisão pela procedência de auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.

Art. 318 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Secretário da Fazenda, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o artigo 303 desta Lei, em que a decisão proferida será terminativa.

24/1

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário da Fazenda apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa ao Secretário da Fazenda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 319 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias e das que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do processo fiscal, incluídos todos os seus acréscimos, for igual ou inferior a 100 (cem) UFOs da data da decisão.

II - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 100 (cem) UFOs da data da decisão.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário da Fazenda, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 320 - Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na dívida ativa 60 (sessenta) dias após a notificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma prevista nos incisos II e III do artigo 292 desta Lei.

§ 2º - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedado ao Secretário da Fazenda alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro."

Art. 2º - Os Itens 1, 5 e 6 da Tabela III e a Tabela IV, anexas à Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989 passam a ter as seguintes redações: *DAH*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



TABELA III

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. por semestre	2,00 UFO
5. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES, POR UNIDADE E POR SEMESTRE	0,15 UFO
6. PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
6.1 - Anúncios e Letreiros Colocados:	
a. na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m2 e por semestre	0,10 UFO
b. no interior de veículos, por unidade e por semestre	0,15 UFO
6.2 - Anúncios e Letreiros Pintados em Veículos, por unidade e por semestre ou fração	0,20 UFO
6.3 - Placas Indicativas de Profissão, Arte ou Ofício, Dísticos e Emblemas, por m2 e por semestre	0,10 UFO
6.4 - Prospectos, por espécie distribuída	0,50 UFO
6.5 - Alto Falante Fixo, por aparelho e por mês ou fração	0,30 UFO
6.6 - Alto Falante em Veículo, por veículo e por mês ou fração	1,00 UFO
6.7 -Publicidade de Produtos ou Atividades Realizada em Estabelecimento de Terceiros ou em Locais de Frequência Público ("Outdoors", Painéis e Similares), por m2 e:	
a. por mês ou fração	0,02 UFO
b. por ano	0,20 UFO
6.8 -Publicidade não Especificada nesta Tabela, por m2 e:	
a. por mês ou fração	0,02 UFO
b. por ano	0,20 UFO

DH

L



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



TABELA IV

1. FATOR DE COLETA DE LIXO	
TIPO	FATOR (Fc)
1.1 - Convencional diária	4,0
1.2 - Convencional alternada	3,0
1.3 - Três vezes por semana	2,5
1.4 - Duas vezes por semana	1,5
1.5 - Ponto de confinamento	1,0
1.6 - Inexistente	0,0

2. FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)	FATOR (Ui)
2.1 - Residencial	1,0
2.2 - Comercial	2,0
2.3 - Hotéis, Motéis, Bares e Restaurantes	3,0
2.4 - Hospitalar e Industrial	3,5
2.5 - Supermercados	4,0
2.6 - Terreno	1,5

3. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO	
ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M2	UFOs
DE 0,01 a 70,00	0,70
DE 70,01 a 100,00	0,80
DE 100,01 a 150,00	0,90
DE 150,01 a 200,00	1,00
DE 200,01 a 250,00	1,10
DE 250,01 a 300,00	1,30
DE 300,01 a 400,00	1,60
DE 400,01 a 500,00	1,70
ACIMA DE 500,00 M2 E PARA CADA 100 M2	+ 0,40

DHH



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



4. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO				
METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)				UFOs
DE	0,01	a	4,00	0,40
DE	4,01	a	8,00	0,60
DE	8,01	a	10,00	0,70
DE	10,01	a	12,00	0,80
DE	12,01	a	20,00	1,20
DE	20,01	a	50,00	2,70
DE	50,01	a	75,00	3,90
DE	75,01	a	100,00	5,20
ACIMA DE 100,00 M E POR CADA 25,00 M				+1,25

Art. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 27 e a alínea "c" ao inciso I do artigo 133, todos da Lei nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989, com as seguintes redações:

Art. 27 -

.....

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º - Quando for concedida, pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributário envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seu débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.

Art. 133 -

I -

.....

c - o condomínio que preste serviço a terceiros."

Art. 4º - As Seções IV, V e VI do Capítulo I do Título III da Lei nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989 passam a ter os seguintes enunciados: *PHH*

SEÇÃO IV
DOS AUTOS DE INTIMAÇÃO E DE INFRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

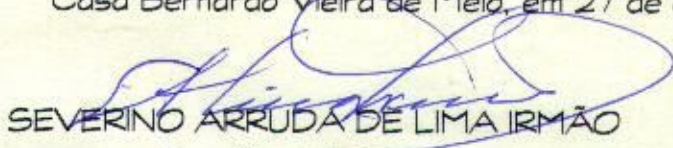
SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

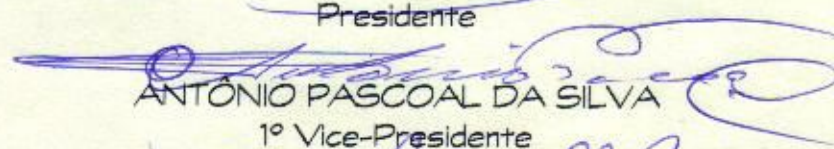
Art. 5º - As empresas que, na data de publicação desta Lei, estiverem registradas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município como microempresas, gozarão dos benefícios instituídos pela Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, até o dia 31 de dezembro de 1998, após o que deverão ser desenquadradas daquela categoria pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda, devendo, a partir de 1º de janeiro de 1999, recolher normalmente todos os tributos devidos ao Município e cumprir todas as obrigações acessórias exigidas pela Legislação Tributária Municipal às empresas em geral.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

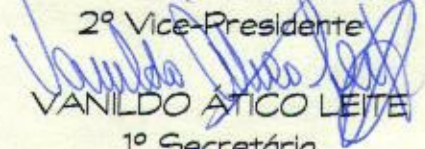
Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 209, 229, 240 a 248, 291 e 295, os parágrafos únicos dos artigos 171 e 308, o parágrafo 3º do artigo 328, todos da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989 e a Lei nº 4.729, de 28 de maio de 1990,

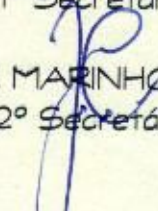
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de dezembro de 1995.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ÁTICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário

